



Bruxelas, 13.11.2015  
C(2015) 7770 final

**PARECER DA COMISSÃO**

**de 13.11.2015**

**emitido nos termos do Regulamento (UE) n.º 994/2010  
sobre o plano preventivo de ação e o plano de emergência apresentados  
à Comissão Europeia pela autoridade competente da República Portuguesa**

# **PARECER DA COMISSÃO**

**de 13.11.2015**

**emitido nos termos do Regulamento (UE) n.º 994/2010  
sobre o plano preventivo de ação e o plano de emergência apresentados  
à Comissão Europeia pela autoridade competente da República Portuguesa**

## **1. PROCEDIMENTO**

O artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 994/2010 («o regulamento») prevê que a autoridade competente de cada Estado-Membro estabeleça um plano preventivo de ação (PPA) e um plano de emergência (PE), a seguir coletivamente designados «os planos». Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, e o artigo 10.º, n.º 2, do regulamento, os planos têm de ser atualizados de dois em dois anos, a menos que as circunstâncias imponham atualizações mais frequentes.

Os planos (e as respetivas atualizações) têm de se basear na avaliação dos riscos ao nível nacional que a autoridade competente deve efetuar e comunicar à Comissão previamente à adoção dos planos, em conformidade com o artigo 9.º do regulamento. Essa avaliação deverá apreciar integralmente os riscos que afetam a segurança do aprovisionamento de gás no Estado-Membro, com base em elementos comuns como, por exemplo, a elaboração de vários cenários de procura excecionalmente elevada e de perturbação do aprovisionamento de gás. A primeira atualização da avaliação dos riscos devia efetuar-se, o mais tardar, 18 meses após a aprovação dos planos.

A autoridade competente de Portugal, a Direção-Geral de Energia e Geologia, comunicou à Comissão a avaliação de riscos atualizada, em conformidade com o artigo 9.º do regulamento, em 16 de março de 2015.

A Direção-Geral de Energia e Geologia consultou a Espanha e também a Comissão sobre os planos.

A Direção-Geral de Energia e Geologia notificou o plano preventivo de ação e o plano de emergência atualizados à Comissão em 25 de agosto de 2015.

A Comissão considera apropriado formular as suas eventuais observações sobre os planos atualizados por meio do procedimento e segundo os critérios de avaliação estabelecidos no artigo 4.º, n.º 6, do regulamento no tocante aos planos iniciais.

Assim, depois de avaliar os planos atualizados, à luz dos critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 6, alínea b, subalíneas i) a iii), do regulamento, e de comunicar as suas conclusões principais ao Grupo de Coordenação do Gás, em 28 de janeiro, 4 de maio e 22 de setembro de 2015, a Comissão formula as observações que se seguem.

## **2. AVALIAÇÃO E CONCLUSÃO**

Com base na análise dos planos, a Comissão conclui que eles satisfazem ao disposto no regulamento, à luz dos critérios que este estabelece no artigo 4.º, n.º 6, alínea b).

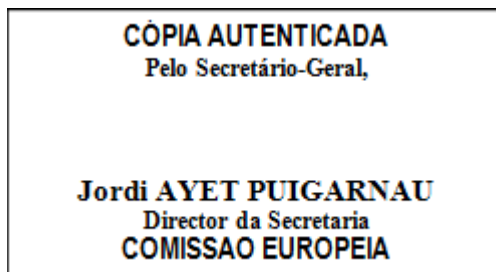
A Comissão decidiu, conseqüentemente, não solicitar a alteração dos planos conforme prevê o artigo 4.º, n.º 6, alínea b), do regulamento.

A avaliação da Comissão formulada no presente parecer não prejudica as posições que possa vir a tomar face a Portugal no que respeita à compatibilidade das medidas nacionais com o direito da UE, designadamente no contexto de processos de infração. Neste contexto, a Comissão recorda a Portugal que, se envolverem recursos estatais, os investimentos em novas infraestruturas de gás natural, designadamente terminais, instalações de armazenamento ou interligações, a que se faz referência na secção 5.2 do PPA, poderão constituir auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE (se forem também preenchidas as outras condições previstas nesta disposição) e terão de ser notificados à Comissão, em conformidade com o artigo 108.º, n.º 3, do TFUE, salvo se abrangidos pelo Regulamento geral de isenção por categoria<sup>1</sup>.

A Comissão publicará o presente parecer. A Comissão não considera confidenciais as informações nele contidas, nomeadamente por respeitarem a documentos disponíveis ao público. A Comissão convida a Direção-Geral de Energia e Geologia a comunicar-lhe, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção do parecer, se este contém informações comercialmente sensíveis cuja confidencialidade deva ser preservada.

Feito em Bruxelas, em 13.11.2015

*Pela Comissão*  
*Miguel ARIAS CAÑETE*  
*Membro da Comissão*



---

<sup>1</sup> Regulamento [\(UE\) n.º 651/2014](#) da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, pp. 1-78)